



Número 69. Goiânia, 23 de novembro de 2020.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

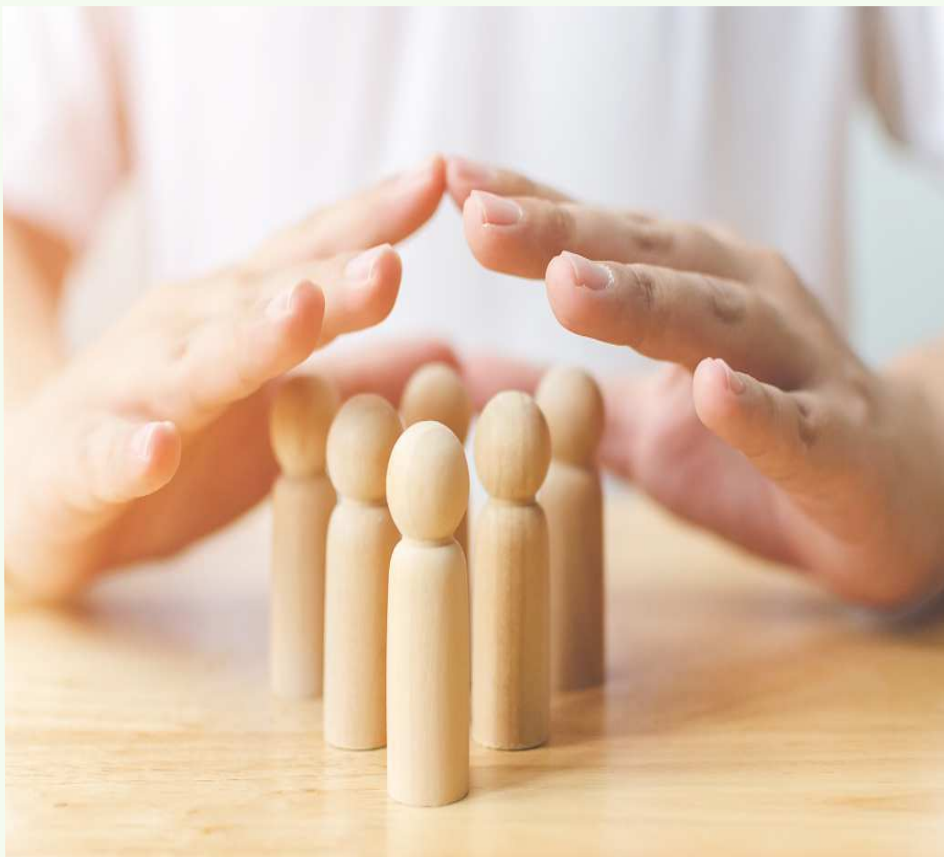
Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

EMENTÁRIO SELECIONADO



COTA MÍNIMA DE APRENDIZES. EMPRESA SITUADA EM ZONA RURAL. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE COTA EXTERNA. OBSERVÂNCIA DO DECRETO 9.579/2018.

Conquanto efetivamente reconheça-se certa dificuldade na implementação das quotas de aprendizes para empresas situadas nas zonas rurais de municípios menores, seja pela ausência de interessados ou de serviços de aprendizagens, bem como pela comum exposição de agentes insalubres e perigosos em grande parte das funções do quadro funcional (o que afastaria a contratação de menores de 18 anos), podem as empresas valerem-se da chamada “cota social externa de aprendizes” pois, seja quando da vigência do Decreto nº 5.598/2005, ou mesmo quando da atual vigência do Decreto nº 9.579/2018 (que revogou o primeiro), de sorte que a reclamada possuía meios alternativos para o cumprimento da cota, não havendo falar em impossibilidade material para cumprimento do comando do art. 429 da CLT.



REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS EM CARGO EM COMISSÃO. PARIDADE COM OS EMPREGADOS EFETIVOS. NORMA INTERNA. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA PROVA.

Os reajustes salariais dos empregados efetivos da reclamada devem ser estendidos aos CEC, com arrimo na norma interna empresarial, bem como no princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF), o qual é de extrema importância para a harmonia e a justiça nas relações sociais. Segundo o princípio da aptidão para prova, que vincula o ônus a quem possui mais e melhores condições de produzi-la, era da reclamada o encargo de demonstrar que não dispunha, nos anos englobados no pleito, de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas de pessoal, consoante regra interna que ela própria criou por meio de órgão competente. Recurso das reclamantes provido.

(ROT-0010040-87.2020.5.18.0010, RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/11/2020).

PENSIONAMENTO MENSAL. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PELA INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

O parágrafo 2º do artigo 533 do CPC faculta ao juiz a possibilidade de substituir a constituição de capital em inclusão do exequente em folha de pagamento, o que não implica ofensa a coisa julgada, eis que aqui não se trata de uma decisão de caráter material, mas apenas formal, que poderá ser revista, a pedido da parte, caso haja modificação da situação financeira dos executados.

(AP-0010326-84.2014.5.18.0104, RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 16/11/2020).

“RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DURANTE O TRAJETO EM VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

A responsabilidade do empregador nas hipóteses em que o acidente de trânsito ocorreu durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa é objetiva, com amparo nos artigos 734 e 735 do Código Civil. O contrato de transporte, no presente caso acessório ao contrato de trabalho, caracteriza-se, fundamentalmente, pela existência de cláusula de incolumidade decorrente da obrigação de resultado (e não apenas de meio) que dele provém, o que significa dizer, em outras palavras, que o transportador não se obriga a tomar as providências e cautelas necessárias para o bom sucesso do transporte; muito ao contrário, obriga-se pelo fim, isto é, garante o bom êxito. Nesse contexto, a reclamada, ao fornecer transporte aos seus empregados em veículo da empresa, equipara-se ao transportador, assumindo, portanto, o ônus e o risco dessa atividade. Desse modo, há de se reconhecer a corresponsabilidade do réu, por ser o ex-empregador da vítima, o que enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrente do acidente que culminou na morte do companheiro e pai dos autores. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. [...] Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.” (E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 20/03/2020.)

(RO-0010663-97.2019.5.18.0201, RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 16/11/2020).





PENHORA *ON LINE*. CONTA CONJUNTA.

Não há irregularidade em penhora efetuada em conta conjunta para saldar dívida de um dos seus titulares, pois nesse tipo de conta bancária os titulares são credores solidários da totalidade dos depósitos, podendo, a qualquer tempo e individualmente, efetuar o saque da integralidade dos valores nela depositados.

(AP-0010481-02.2020.5.18.0129, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 17/11/2020).

GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

Comprovado nos autos que a gravidez da autora realmente era de alto risco, o fato de ela haver recusado a proposta lançada pelo Magistrado de reintegração, não caracteriza renúncia à estabilidade ou abuso de direito. Não é o caso de aplicação do *distinguishing* (não aplicação do entendimento da jurisprudência consolidada da matéria, Súmula nº 38 deste Tribunal Regional do Trabalho). Ademais, a ré ofereceu apenas readmissão (novo contrato sem pagamento dos salários desde a dispensa). Recurso desprovido. (RORSum-0010696-30.2020.5.18.0241, RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RO DRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 16/11/2020).

DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. SÚMULA 278 DO STJ.

A teor da Súmula 278 do STJ, o termo “*a quo*” da contagem do prazo prescricional relativo às ações em que se pleiteia indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho é a data em que o autor tem ciência inequívoca da consolidação das lesões e do grau da sua incapacidade.

(ROT-0010211-59.2020.5.18.0005, RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 16/11/2020).

CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO.

A legislação não prevê a obrigação de a testemunha portar documento de identificação para prestar depoimento em audiência. O indeferimento da oitiva da única testemunha conduzida pelo autor, sob esse fundamento, caracteriza cerceamento de prova. Destarte, estando evidenciado prejuízo, uma vez que a tal prova era o único meio de que dispunha o reclamante para amparar suas pretensões, a declaração de nulidade da r. sentença, com respectiva determinação do retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para reabertura da instrução, é medida que se impõe. Recurso provido.

(AIRO-0011868-64.2019.5.18.0007, RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 16/11/2020).

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELA AGROINDÚSTRIA. ART. 22-A DA LEI 8.212/91.

A matéria atinente às contribuições previdenciárias devidas pela ré, empresa ligada à agroindústria, refoge aos limites da jurisdição constitucionalmente outorgada a esta Justiça Especializada, não estando incluída, portanto, na competência delimitada no artigo 114, VIII, da Carta Magna. No caso, aplica-se o regramento específico, prescrito no artigo 22-A, § 2º, da Lei nº 8.212/91, devendo a contribuição previdenciária a seu cargo incidir sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção. Dessa forma, a empresa ré deverá arcar tão somente com os recolhimentos a cargo do autor, sendo indevida a condenação da empresa, nesta Especializada, ao recolhimento da sua cota-parte relativa às contribuições previdenciárias decorrentes dos créditos aqui declarados como devidos.”(ROT-0010832-09.2019.5.18.0129. Relator: DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA. 2ª Turma. Sessão de Julgamento: 08/05/2020).

(RORSum-0010560-05.2020.5.18.0121, RELATORA: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação 12/11/2020).

“RITO SUMARÍSSIMO. EXIGÊNCIA DE LIQUIDEZ DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios não tem conteúdo material e por isso a parte não tem o dever de indicar o valor correspondente na petição inicial.” (TRT18, RORSum-0010295-17.2020.5.18.0181, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª TURMA, 12/08/2020)

(RORSum-0010922-30.2020.5.18.0081, RELATOR : JUIZ CONVOCADO ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª Turma, Publicada a intimação em 13/11/2020).

destaques temáticos

EXECUÇÃO PROVISÓRIA – PARTE 3

PEDIDO DE SUSPENSÃO. RESERVA DE CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRECLUSÃO

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUSPENSÃO.

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, o STF considerou inconstitucional a Súmula 331 do TST e fixou a tese de que é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, afastando a configuração de relação de emprego entre a tomadora de serviços e o empregado terceirizado. Diante disso, embora não decorra, automaticamente, da tese fixada, a inexistência de direito à isonomia salarial pelo fato de a terceirização ser lícita, certo é que há grande probabilidade de confirmação do direito invocado. Destarte, correta a decisão de primeiro grau que suspendeu a execução provisória até a decisão final sobre a matéria.

(AP-0011238-65.2018.5.18.0161, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 27/08/2020).





SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO DE REVISTA PENDENTE. DECISÃO EXEQUENDA CONTRÁRIA ÀS TESES DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADAS NA ADPF 324 E NO RE 958252.

Vislumbrando o risco de dano à executada, tendo em vista que os atos executórios comprometeriam valor considerável do seu patrimônio, deve ser suspensa a execução provisória de sentença, não transitada em julgado, em desacordo com as teses de repercussão geral firmadas na ADPF 324 e no RE 958252.

(AP - 0011398-90.2018.5.18.0161, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a Notificação em 11/03/2020).

CAUTELAR CONCESSIVA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO DE REVISTA PENDENTE DE ANÁLISE.

Ocorrendo no processo principal possível ofensa ao julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e Recurso Extraordinário (RE) 958252, nos quais fixou-se a tese da licitude de terceirização de toda e qualquer atividade, tendo a sentença executada fundamento exatamente diverso daqueles lançados pelo Excelso STF, decisão pendente de julgamento em recurso revista, e evidentes prejuízos decorrentes de medidas de constrição, afigura-se correto o deferimento, pelo juízo da execução, de tutela de urgência para a suspensão da execução provisória até o julgamento do recurso interposto.

(AP - 0011395-38.2018.5.18.0161, Relator: Desembargador EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª Turma, Publicada a Notificação em 12/05/2020).

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO DE REVISTA PENDENTE.

Em que pese a ausência de efeito suspensivo *ope legis* ao recurso de revista, cabe ao magistrado a concessão *ope judicis*, caso entenda prudente. Agravo desprovido. (AP-0011221-29.2018.5.18.0161, relatora Desembargadora Iara Teixeira Rios, DEJT 18/08/2019).

(AP-0011218-74.2018.5.18.0161, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª TURMA, Publicada a Notificação em 12/03/2020).

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PEDIDO DE RESERVA DE CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

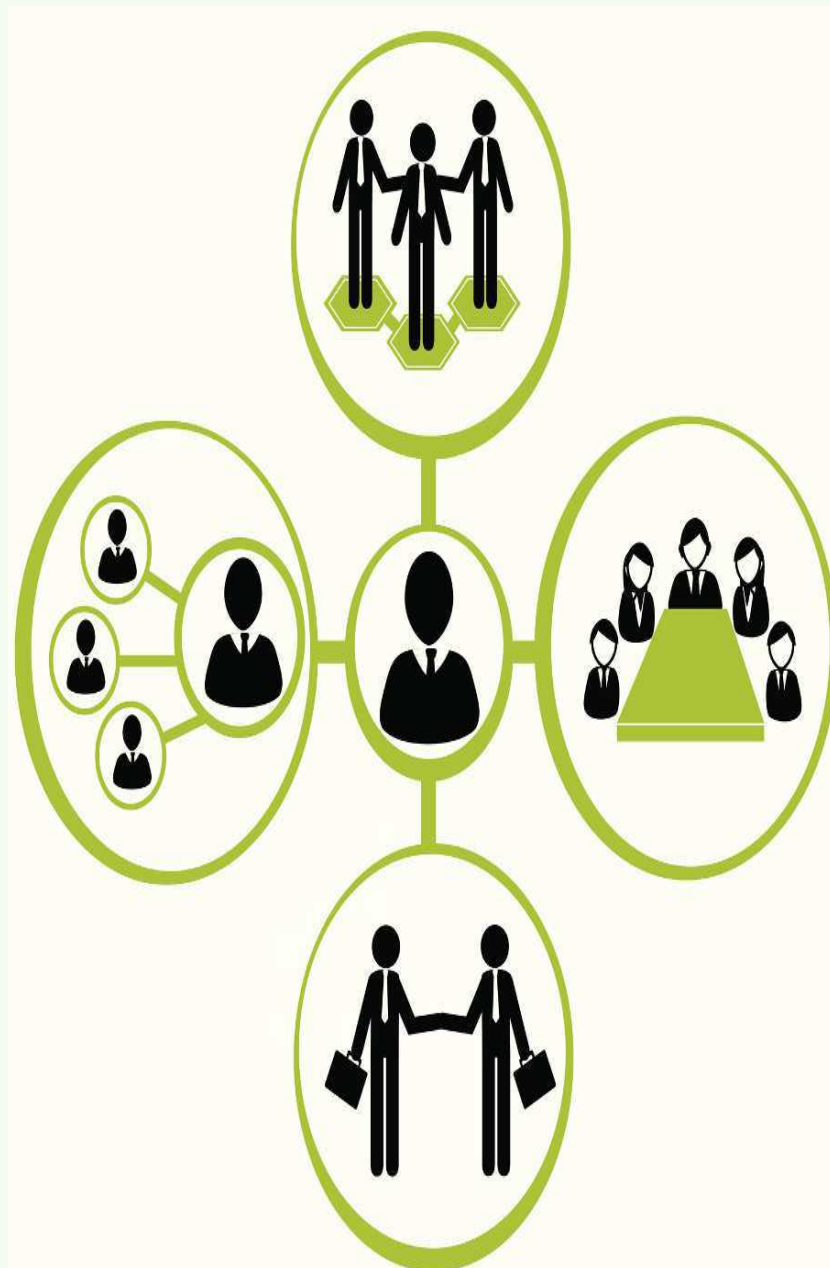
O § 3º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05 possibilita a solicitação de reserva de crédito, ao Juiz da Recuperação Judicial, para a satisfação de valor estimado ou provisório, como é o caso da presente execução provisória, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado do feito para a habilitação do crédito definitivo liquidado. Agravo de petição da executada a que se dá parcial provimento.

(AP-0010726-31.2018.5.18.0081, Relator: Juiz Convocado ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª Turma, Publicada a intimação em 01/09/2020).

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PAGAMENTO POR MEIO DE EMISSÃO E SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM FACE DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.

Incabível o prosseguimento da execução provisória em face de empresas do mesmo grupo econômico, mesmo que não se encontrem abrangidas pelo plano de recuperação judicial, quando comprovado o pagamento do crédito do exequente por meio de emissão e subscrição de ações, na forma da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

(AP-0010230-49.2019.5.18.0054, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 04/08/2020).



PEDIDO DE REABERTURA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO DENEGATÓRIA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA TEMPESTIVA. PRECLUSÃO.

Havendo decisão pretérita do juízo *a quo* indeferindo o processamento da requestada execução provisória, declarando-a extinta, sem nenhuma insurgência recursal oportuna, preclusa a questão reavivada sem indicação de fato novo a fundamentar necessidade de medida já denegada. Agravo de instrumento interposto pelo exequente conhecido e desprovido.

(AIAP-0011324-60.2016.5.18.0014, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicada a Notificação em 04/05/2020).

